



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 5.949, DE 2009 (Da Sra. Solange Almeida)

Acrescenta parágrafos ao art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para estabelecer normas relativas à realização de concursos públicos.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3461/1989 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3461/1989 O PL 5949/2009 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 1618/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 09/03/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Da Deputada Solange Almeida)

Acrescenta parágrafos ao art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para estabelecer normas relativas à realização de concursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 11.

§ 1º Na realização do concurso deverá ser observada a distribuição dos candidatos pelos locais de provas, dentro dos municípios em que estas serão aplicadas, de acordo com o endereço dos candidatos, visando o menor deslocamento possível.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica quando a concentração de candidatos em um local for necessária para aplicação de provas de natureza especial ou que exijam procedimentos adicionais para atendimento aos portadores de necessidades especiais.

§ 3º O edital do concurso deverá informar, obrigatoriamente, quando houver mais de um dia

ou horário de provas, aquelas que serão aplicadas em cada uma das datas e horários fixados para sua realização. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas grandes cidades, e especialmente em Brasília, não raro observamos, em fins de semana que, em princípio, teriam movimento tranquilo, grande afluxo de veículos e pessoas dirigindo-se para locais de realização de provas de concursos públicos. Isso ocorre porque, na organização dos certames, as entidades realizadoras têm o hábito de distribuir os candidatos nos locais de provas por ordem alfabética, e não pela proximidade de seu endereço.

Sugerimos, portanto, no presente projeto de lei, que seja obrigatória a distribuição dos candidatos pelos locais de prova a partir de seu endereço, reduzindo assim os deslocamentos e, consequentemente, a necessidade de transportes públicos e particulares, providência que, além de possibilitar economia aos candidatos, reduzirá a emissão de gases poluentes na atmosfera e também a poluição sonora nos dias de descanso.

Não obstante, tomamos o cuidado de excetuar as situações em que é necessária a concentração de candidatos para o bom andamento dos trabalhos, como no caso, por exemplo, de necessidade de estrutura específica para aplicação de provas e apoio de auxiliares para permitir sua aplicação a portadores de necessidades especiais, ou mesmo nos casos de provas de natureza especial, como é o caso das entrevistas orais, que requerem a presença dos avaliadores em um único local.

Temos observado, ainda, nos casos em que o concurso é aplicado em mais de uma etapa de provas, que alguns editais deixam de informar quais são aquelas que serão realizadas em cada dia e horário. Por essa razão, incluímos também alteração

na lei que obriga a inclusão da referida informação no edital do certame.

Isto posto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovar o presente projeto de lei nas duas Casas do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em de 2009.

Deputada SOLANGE ALMEIDA

2009_6493

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

.....

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

.....

Seção III
Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no "Diário Oficial" da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO